

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 013.840/2016-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo.

Responsáveis: Ana Paula da Rosa Quevedo (001.904.910-27); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - ME (07.046.650/0001-17); Danillo Augusto dos Santos (036.408.128-75); G4 Entretenimento e Serviços Ltda. (00.152.777/0001-71); Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (785.537.681-04); IEC - Instituto Educar e Crescer (07.177.432/0001-11); Luiz Henrique Peixoto de Almeida (058.352.751-53).

Representação legal: Laisa Marinho de Castro (OAB-GO 37.467), representando a G4 Entretenimento e Serviços Ltda; Gabriel Jorge Jardim (OAB-SP 407.240), representando Danillo Augusto dos Santos.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO DO MINISTÉRIO DO TURISMO. INSTITUTO EDUCAR E CRESCER. IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS. CITAÇÃO. REVELIA DE TRÊS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO INTEGRAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE DOIS RESPONSÁVEIS EXCLUINDO-OS DESTA RELAÇÃO PROCESSUAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE DOIS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a instrução lavrada por auditora da então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 197), a qual contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peças 198-199):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da entidade Instituto Educar e Crescer (IEC/DF) e do Sr. Danillo Augusto dos Santos, na condição de presidente dessa entidade, em razão de irregularidades na execução do Convênio 1054/2009 (Siafi 705091/2009).

HISTÓRICO

2. O convênio foi celebrado em 25/9/2009 com o objeto de apoiar o evento ‘Micaré Goiânia 2009’, previsto para ser realizado no período de 25 a 27/9/2009. A vigência foi estipulada de 25/9 a 28/2/2010 (peça 11, p. 44; 62; 99). Os recursos necessários à consecução do objeto pactuado foram da ordem de R\$ 223.000,00, sendo R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 23.000,00 de contrapartida da conveniente, liberados por intermédio da Ordem Bancária 100B800020, de 5/1/2010 (peça 1, p. 66), mais de três meses após o evento.

3. Com efeito, o órgão concedente elaborou o Relatório do Tomador de Contas Especial 367/2015, concluindo pela ocorrência de dano ao erário, com imputação do débito correspondente à integralidade dos recursos federais repassados pelo convênio ao Sr. Danillo Augusto dos Santos, solidariamente com o Instituto Educar e Crescer (peça 1, p. 137-141).

4. As irregularidades destas contas foram certificadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) e objeto de seu relatório de auditoria, tendo ciência do Ministro de Estado do Turismo (peça 1, p. 155-160 e 165). Em instrução anterior (peça 13), consta histórico detalhado das particularidades do convênio, relatando aspectos acerca da formalização, da análise que o precedeu a cargo do órgão repassador, da documentação apresentada para fins de prestação de contas e do resultado da reanálise realizada pelo MTur a partir de informações remetidas pela CGU, em virtude de sua fiscalização realizada nos convênios celebrados com aquela entidade; também menciona os apontamentos realizados naquela fiscalização e a atuação do Ministério Público Federal e do TCU em relação a esses fatos.

5. Diante das ocorrências identificadas pelo TCU, CGU e MPF, percebe-se o ambiente vulnerável naquele Ministério na época da celebração dos convênios em tela. Como observaram o MPF, a CGU e o TCU (ex: Acórdãos 980/2009 – Plenário, 1562/2009 – Plenário, 2.668/2008 – Plenário, 1852/2006 - Segunda Câmara), não havia rigor e qualidade nas verificações do MTur, tanto é que celebrou diversos convênios com a Premium e com o IEC sem ao menos checar onde estavam instaladas e qual o relacionamento delas com a recorrente contratada Conhecer.

6. Essa fragilidade nos procedimentos favoreceu as irregularidades apontadas pela CGU, de esquema de utilização de institutos de fachada e empresas em nome de laranjas, montados para fraudar a aplicação de recursos destinados à realização de eventos financiados com recursos do MTur a partir de emendas parlamentares.

7. Assim como ocorreu em outros convênios, a análise técnica, o parecer jurídico e a celebração do ajuste em comento ocorreram no mesmo dia, ou seja, não houve tempo suficiente para o exame criterioso sobre o objeto pretendido. Essa prática de aprovar às pressas os projetos advindos de emendas parlamentares é comum na Administração Pública Federal. Também, não são raras liberações de recursos de convênios posteriores à realização do objeto, como ocorreu neste convênio.

8. Na instrução (peça 13), houve a delimitação das responsabilidades pela ocorrência de dano apurado nestas contas, envolvendo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis – entidade Instituto Educar e Crescer; Danilo Augusto dos Santos, na condição de presidente dessa entidade; empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME; Luiz Henrique Peixoto de Almeida, na condição de dirigente dessa empresa; empresa G4 Entretenimento e Serviços Ltda. – EPP (razão social anterior Brilux Serviços Técnicos Especializados Ltda.).

9. Contudo, considerando a análise realizada na instrução a peça 85, destacando os seguintes trechos, mudou-se o entendimento quanto a responsabilização do Sr. Danilo Augusto dos Santos:

(...) 39. Das evidências mencionadas no parecer, quanto a responsabilidade da Sra. Idalby, pode-se apontar: a) as atas das assembleias realizadas pelo IEC indicam que desde a criação do Instituto, em 8/12/2004, ela sempre esteve presente na entidade, ocupando os cargos de: presidente (25/9/2004 a 20/3/2008), Secretária (2/4/2008 a 31/5/2010), Secretária/Tesoureira (23/8/2009 a 15/1/2010) – embora conste como sócia presidente na data da criação (8/12/2004), no CNPJ da Receita Federal, nas atas das assembleias consta como presidente do IEC desde 25/9/2004; b) TC 018.568/2015-7, que trata de convênio firmado entre o MTur e o IEC, onde se constatou, a partir das alegações de defesa/documentação apresentadas pela responsável, Sra. Eurides Farias Matos (peças 17-18), copiadas para o presente processo (peças 83 e 84), que a mesma foi utilizada como 'laranja' pela Sra. Idalby, verdadeira gestora do IEC; c) notícias disponibilizadas na Internet e constatações de fiscalização da CGU em 2010 na entidade (peça 26, p. 38-46; peça 27, p. 1-16), onde o nome da Sra. Idalby é citado várias vezes, juntamente com membros da família Quevedo, a qual faz parte a Sra. Ana Paula, em irregularidades verificadas na utilização dos recursos repassados pelo MTur à entidades de fachada, administradas pela Sra. Idalby, entre elas o IEC. Referida senhora encarregava-se de cuidar de toda a burocracia dos convênios, mas quem assinava como presidente do instituto eram outras pessoas.

40. Ante o exposto, entende-se que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, juntamente com os elementos ora juntados em sua defesa e as informações e elementos constantes

dos demais processos no âmbito do TCU, em especial do TC 018.305/2015-6, citadas pelo parecer da Serur acima transcrito, e do TC 018.568/2015-7, trazidas pela Sra. Eurides Farias Matos (elementos extraídos daqueles processos constam neste à peça 82, p. 121 e 127, e peças 83 e 84), são suficientes para demonstrar que o Sr. Danilo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75) foi alçado à Presidência do IEC na condição de 'laranja', não tendo, de fato, exercido papel na gestão irregular do Convênio 1054/2009 (Siafi 705091/2009). Diante disso, propõe-se a exclusão, oportunamente, do seu nome do polo passivo nos presentes autos.

41. Por outro lado, considerando todas as evidências presentes nos autos quanto a real responsabilidade da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos (CPF 785.537.681-04) à frente da gestão do IEC, inclusive quanto à sua possível interveniência no sentido de conseguir pessoas para ocuparem a presidência do referido instituto, propõe-se que seja chamada a compor o polo passivo dos presentes autos, em solidariedade com o IEC e com a Sra. Ana Paula de Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), que figurou como presidente à época e praticou atos de gestão do convênio (conforme relatado nos itens 31 e 32 desta instrução).

(...) 43. Por fim, não se analisará, nesta fase processual, as alegações de defesa apresentadas pela empresa G4, porquanto se faz necessária refazer as citações, inclusive dela, incluindo como solidárias as pessoas do conveniente que geriram de fato o convênio em apreço, e excluindo dos ofícios citatórios o Sr. Danilo. Oportunamente, quando da análise do mérito destas Contas, deverá ser proposta a exclusão dele do polo processual destas Contas.

10. Com isso, a Secex/GO propôs a citação dos seguintes responsáveis, nos seguintes termos (peças 85, 86 e 87):

Responsáveis: Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11); Ana Paula de Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), na condição de presidente dessa entidade e ter praticado atos de gestão do convênio; Idalby Cristine Moreno Ramos (CPF 785.537.681-04), na condição de responsável à frente da gestão dessa entidade;

Ocorrências:

1) não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas não revela a realização efetiva dos itens pactuados e não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto, o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, além da cláusula décima terceira do respectivo termo de convênio;

2) ausência de capacidade operacional do Instituto Educar e Crescer para a execução do objeto pactuado, pois estava sediado numa pequena sala comercial;

3) delegação integral do objeto do convênio às empresas Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME. e Brilux Serviços Técnicos Especializados Ltda., o que caracterizou ofensa ao caráter personalíssimo do convênio;

4) ausência de documentos que comprovem a utilização da receita obtida com a venda de ingressos no objeto do convênio ou sua reversão ao Tesouro Nacional, em descumprimento ao item 9.5.2 do [Acórdão 96/2008-TCU-Plenário](#), além das cláusulas terceira, inciso II, alínea 'cc', e décima terceira, parágrafo segundo, alínea 'k', do respectivo termo de convênio;

Responsáveis: Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11); Ana Paula de Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), na condição de presidente dessa entidade e ter praticado atos de gestão do convênio; Idalby Cristine Moreno Ramos (CPF 785.537.681-04), na condição de responsável à frente da gestão dessa entidade; empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17); Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), na condição de dirigente dessa empresa;

Ocorrências:

1) fraude no processo de cotações de preços caracterizada pela contratação direcionada da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME para executar parte do objeto do convênio, a partir dos indícios indicados adiante, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008:

□ a cotação foi realizada poucos dias antes do início da realização do evento, não sendo razoável supor que, na véspera da realização do evento, ainda não se soubesse quem iria ser o responsável por sua divulgação e realização;

□ os valores cotados pela empresa Conhecer são exatamente iguais aos valores constantes do plano de trabalho apresentado pelo IEC ao MTur;

□ a contratação da empresa ocorreu no mesmo dia do evento, não sendo razoável supor que houvesse condições para prestar a contento e de forma tempestiva a prestação de serviço contratada, se não soubesse de antemão que iria ser contratada;

□ as irregularidades que recaem sobre as empresas que participaram das cotações de preços:

d.1) indícios de conluio entre a empresa Conhecer e a conveniente IEC apontados pela fiscalização da CGU, simulando participação na cotação;

d.2) indício de simulação da participação da empresa Cenarium Consultoria, Projetos e Eventos Ltda., uma vez apresentou cotação na maioria dos convênios do IEC e sempre foi derrotada, conforme apontamento da fiscalização da CGU;

d.3) indício de inoperância da empresa Calypso Produções Artísticas do Brasil, uma vez que não há dados declarados pela empresa na Relação Anual de Informações Sociais – RAIS relativos ao exercício de 2009, indicando possível ausência de empregados;

2) ausência de comprovação da realização do serviço contratado, caracterizada pelas seguintes ocorrências: ausência de contrato de prestação de serviço de inserção em mídia de rádio e respectivo documento fiscal, bem como de relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação da quantidade especificada no plano de trabalho com atesto da rádio ou empresa;

Responsáveis: Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11); Ana Paula de Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), na condição de presidente dessa entidade e ter praticado atos de gestão do convênio; Idalby Cristine Moreno Ramos (CPF 785.537.681-04), na condição de responsável à frente da gestão dessa entidade; empresa G4 Entretenimento e Serviços Ltda. – EPP (razão social anterior Brilux Serviços Técnicos Especializados Ltda. -CNPJ 00.152.777/0001-71);

Ocorrências:

1) irregularidade na contratação por inexigibilidade da empresa Brilux Serviços Técnicos Especializados Ltda. para executar parte do objeto do convênio, a partir dos fatos indicados adiante, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como a jurisprudência do TCU e aos termos pactuados no convênio:

□ a cotação foi realizada um dia antes do início da realização do evento (show), não sendo razoável supor que, na sua véspera, ainda não se soubesse quem iria ser o responsável por sua realização;

□ os valores cotados pela empresa Brilux são exatamente iguais aos valores constantes do plano de trabalho apresentado pelo IEC ao MTur;

□ a contratação da empresa ocorreu no mesmo dia do evento, não sendo razoável supor que houvesse condições para prestar a contento e de forma tempestiva a prestação de serviço contratada, se não soubesse de antemão que iria ser contratada;

□ a não comprovação de que a empresa contratada era detentora da exclusividade do artista e não atuou como mera intermediária na contratação desse serviço, em virtude da ausência de contrato de exclusividade dos empresários na intermediação da artista, devidamente registrado em cartório, e da publicação do contrato de inexigibilidade no Diário Oficial da União, contrariando o Acórdão 96/2008-TCU- P (item 9.5.1) e os termos do convênio (Cláusula Terceira, inciso II, alíneas 'jj' e 'kk');

2) ausência de comprovação da realização do serviço contratado, caracterizada pelas seguintes ocorrências: ausência de contrato de exclusividade dos empresários na intermediação da artista, devidamente registrado em cartório, tampouco a publicação do contrato de inexigibilidade no Diário Oficial da União; ausência do recibo do cachê efetivamente pago ao artista;

Débito:

Responsáveis	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
Instituto Educar e Crescer, Ana Paula de Rosa Quevedo,	10.000,00	5/1/2010	

Idalby Cristine Moreno Ramos, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME e Luiz Henrique Peixoto de Almeida		
Instituto Educar e Crescer, Ana Paula de Rosa Quevedo, Idalby Cristine Moreno Ramos, G4 Entretenimento e Serviços Ltda. – EPP	190.000,00	

11. Após o pronunciamento da Secex/GO, de 18/3/2019 (peça 87), foram realizadas as citações propostas, consoante quadro a seguir:

Responsável	Ofício/Edital	C	Ata	Peça	R recebido em	Peça	Resposta
Ana Paula da Rosa Quevedo	18/2019	3	4/2019	7	4/2019	10	não houve
Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - ME	70/2019	2	4/10/2019	75	9/10/2019	79	não houve
G4 Entretenimento e Serviços Ltda	26/2019	6	2/7/2019	22	6/7/2019	46	66-167
Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo	65/2019	6	2/7/2019	36	7/7/2019	44	74
Iec Instituto Educar e Crescer	22/2019	3	4/2019	6	4/2019	11	74
Luiz Henrique Peixoto de Almeida	71/2019	2	4/10/2019	76	9/10/2019	77	não houve

11.1. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis: Ana Paula da Rosa Quevedo (apesar de ter solicitado dilação de prazo), Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - ME e Luiz Henrique Peixoto de Almeida permaneceram silentes, devendo ser considerados revêis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Já a G4 Entretenimento e Serviços Ltda, a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e o Iec Instituto Educar e Crescer apresentaram alegações de defesa às peças 166 e 174, a seguir analisadas.

EXAME TÉCNICO

12. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**: (...)

12.1. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

12.2. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio

(Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

12.3. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

12.4. Da revelia dos responsáveis: Ana Paula da Rosa Quevedo, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - ME e Luiz Henrique Peixoto de Almeida

12.4.1. No caso vertente, a citação da Sr. Ana Paula da Rosa Quevedo se deu em endereço proveniente de bases dos sistemas corporativos (peça 113), a responsável solicitou dilação de prazo (peça 164), mas não apresentou defesa. Já a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - ME e o Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida foram citados via Edital (175 e 176), devido ao insucesso nas tentativas de entrega dos ofícios em endereços da receita federal e de outras bases. Registra-se que o falecimento do Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida ocorreu em 8/7/2021 (peça 193), portanto, após a citação ocorrida em 29/10/2019 (peça 177).

12.4.2. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

12.4.3. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

12.4.4. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

12.4.5. Os argumentos apresentados na fase interna **não** elidem as irregularidades apontadas.

12.4.6. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca

das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

12.4.7. Dessa forma, os responsáveis: Ana Paula da Rosa Quevedo, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - ME e Luiz Henrique Peixoto de Almeida devem ser considerados revêis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado, no valor de R\$ 10.000,00, relativo a não comprovação da inserção de mídia de rádio (peça 1, p. 73) e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

13. Alegações de defesa da G4 Entretenimento e Serviços Ltda (peça 166 e 167):

13.1. Inicialmente, a defesa questionou a ilegitimidade e irregularidade do procedimento de TCE, com relação presente empresa. Enfatizou que em nenhum momento da fase interna, fora intimada a prestar esclarecimentos, não havendo razão para inclusão sua inclusão na fase de Tomada de Contas Especial.

13.2. Relatou que a empresa foi citada apenas na fase externa, em 20/9/2018, nove anos após a realização da festividade, o que fere seus direitos constitucionais do contraditório e ampla defesa, sendo o caso de arquivamento ou de considerar as contas ilíquidáveis. Nesse contexto citou (peça 166, p. 5):

As contas não foram prestadas ao tempo da contratação, não por omissão da empresa G4 Entretenimentos, que embora não seja a conveniente, disponibilizou a esta toda a documentação tempestivamente. Em relação à Administração Pública, não prestou contas porque não fora acionada para tanto. Agora, passados quase 10 (dez) anos da contratação, inviável exigir que a empresa apresente comprovantes referentes à época

Ratificando o inestimável prejuízo que o extenso lapso temporal transcorrido entre o fato e a citação para prestação de contas, tem-se que a empresa G4 Entretenimentos Ltda ME, ao tempo da prestação do serviço denominada Brillux Serviços Técnicos Especializados Ltda, está inativa desde 2014, o que torna inviável o cumprimento de certas exigências, restando consideravelmente prejudicada a ampla defesa, fato que torna as contas ilíquidáveis

13.3. Defendeu que seria o caso o de arquivamento do processo por falta de pressupostos de instauração ou desenvolvimento regular, pois não restaram configurados os requisitos para instauração de TCE (não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, tampouco prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, por parte da empresa peticionante).

13.4. Adentrando ao mérito, quanto ao contrato firmado com a cantora Cláudia Leite expôs que (peça 166, p. 7):

Suplantando qualquer dúvida quanto a exclusividade da representação artística, seguem em anexo o 'Instrumento Particular de Representação Artística com Exclusividade', bem como o 'Contrato Social da Sociedade Empresária Limitada Ciel Empreendimentos Artísticos Limitada', firmado entre a empresa Brillux Serviços Técnicos Especializados Ltda e a empresa CIEL Empreendimentos Artísticos Ltda, cujo contrato social também acompanha esta peça.

Para colocar uma pá de cal sobre a divergência, seguem as minutas referidas, que dão conta da contratação com expressa ciência da artista – pessoa física –, que integra a pessoa jurídica contratada e representação artística com exclusividade, do período compreendido de 16 de março de 2009 até 31 de dezembro de 2012 em todo os eventos e shows a serem realizados no Estado de Goiás

13.5. Quanto à efetiva realização do show e prestação dos serviços, entendeu que não há dúvidas, já que o MTur anexou fotos do evento, inclusive da cantora acompanhada da plateia, e outras dependências do espaço em que fora realizado o Micarê Goiânia 2009.

14. Análise:

14.1. Inicialmente, ao contrário do que argumentou a defesa, registra-se que os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa não foram feridos, uma vez que estes estão sendo exercidos na fase externa. Nesse sentido cita-se o Acórdão 653/2017-segunda Câmara- Relator: Augusto Nardes:

Enunciado

A ausência de notificação do responsável na fase interna do processo de tomada de contas especial não implica vício, porquanto a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo no TCU, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório.

14.1.1. Desse modo, não é o caso de arquivamento, nem de considerar as contas iliquidáveis, até por que embora tenha sido demonstrada a execução física do show, por meio de fotografias do evento, o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e o objeto executado restou comprometido pela venda de ingressos sem que se tenha demonstrado a aplicação do montante arrecadado, conforme item 16.4 desta instrução.

14.2. Adentrando ao mérito, tendo em vista a apresentação do 'Instrumento Particular de Representação Artística com Exclusividade' firmado entre a empresa Brillux Serviços Técnicos Especializados Ltda e a empresa CIEL Empreendimentos Artísticos Ltda (CNPJ 09.625.985/0001-15) com a cantora Cláudia Leite (CPF 797.383.465-68) na condição de 'artista anuente' (peça 167), dando o direito de representação de 16/3/2009 a 31/12/2012, aceita-se as alegações de defesa da responsável quanto à questão da contratação por inexigibilidade da empresa Brillux Serviços Técnicos Especializados Ltda.

14.3. Registra-se, ainda que nesse caso pode-se dispensar a exigência de recibos de cachês, uma vez que ela não constava dentre os documentos exigidos para prestação de contas no termo de convênio.

14.4. Ademais, não havia ato normativo referente a convênios no setor turismo, à época dos fatos, que exigisse tal obrigação e não havia entendimento do TCU, que orientasse ou determinasse a exigência de tais documentos de pagamento da Contratada aos artistas e bandas.

14.5. Dessa forma, propõe-se a exclusão da responsabilidade da empresa G4 Entretenimento e Serviços Ltda. – EPP (Brilux Serviços Técnicos Especializados Ltda) destes autos.

15. Alegações de defesa da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e do Iec Instituto Educar e Crescer (peça 174):

15.1. Inicialmente a defesa solicitou, com base no artigo 161 do RI/TCU, para que todas as defesas, justificativas, recursos interpostos ou quaisquer outros meios utilizados pelos responsáveis ou interessados que serão ou que tenham sido apresentados também lhe alcancem ou lhe aproveitem, de forma a afastar sua responsabilidade ou a demonstrar a legalidade dos seus atos.

15.2. Suscitou, ainda, que esta defesa da Sra. Idalby, atual presidente do Instituto, em caso de verificação da ausência de prejuízo ao erário e do julgamento pela regularidade das contas, ou ainda, irregularidade sem imputação de débito, possa ser aproveitada não só para o IEC, como também para os demais responsáveis nestes autos, ainda que revéis.

15.3. Adentrando no mérito, quanto à inserção de mídia de rádio, defendeu que tal situação, conforme já relatado ao MTur, consiste apenas em mera impropriedade. Assim, ressaltou que (peça 174, p. 5):

Houve comprovação efetiva da veiculação da mídia de rádio. Inclusive, no Relatório in loco, consta que houve plena divulgação do evento por meio de inserções de mídia de rádios locais. Reconheceu-se, inclusive, que houve aplicação da logomarca do MTur no material de divulgação, que o público-alvo foi atingido, e que o número de participantes no evento atingiu a expectativa de fluxo de visitantes registrada no Plano de Trabalho.

15.4. Quanto à comprovação de exclusividade do artista, informou que a própria empresa contratada trouxe aos autos novamente, o 'Instrumento Particular de Representação Artística com Exclusividade', bem como o 'Contrato Social da Sociedade Empresária Limitada Ciel Empreendimentos Artísticos Limitada', firmado entre a empresa Brillux Serviços Técnicos

Especializados Ltda (G4 Produções) e a empresa CIEL Empreendimentos Artísticos Ltda, como forma de comprovar a exclusividade do artista (peças 166 e 167).

15.5. Quanto à venda de ingressos, informou que o Instituto declarou na planilha apresentada que foram vendidos 11.023 ingressos, enquanto no relatório de supervisão in loco 220/2009 há informação de que o evento atingiu em torno de oitenta mil pessoas (expectativa de fluxo de visitantes registrada no plano de trabalho). Assim, argumentou que (peça 6, p. 15):

Ocorre o número de participantes não pode ser considerado. A expectativa registrada no Plano de Trabalho (80 mil pessoas) se referia aos três dias do Evento. O servidor esteve por pouco tempo no Evento e somente comparecendo um único dia. Como poderia o mesmo ter tempo de fazer tal contagem e ainda conseguir tirar fotos da cantora Cláudia Leite no palco? Baseado em que fundamento ele estimou esse quantitativo?

O evento foi aberto e qualquer um poderia acompanhar o show no local. Sendo assim, registrou-se somente o número de pagantes e tais detalhes já foram disponibilizados nas planilhas já enviadas para o MTur e anexadas neste processo de TCE.

15.6. Quanto às ressalvas apontadas pela CGU (alegação de ocorrência de direcionamento), citou que ela é infundada, pois a empresa contratada apresentou capacidade técnica/operacional, tendo a prestação de contas sido aprovada pelo MTur. Nesse contexto citou o seguinte trecho do Acórdão 2936/2016-TCU-Plenário (peça 174, p. 7-8):

28. Quanto às falhas apontadas pela CGU, divirjo da proposta apresentada pelo auditor no sentido de acolher as alegações da responsável, tendo em vista que:

*(...) c) as alegações quanto à falta de capacidade operacional do IEC para a realização do objeto do convênio podem de fato ser acolhidas uma vez que o fato da sede do IEC ter sido localizada numa pequena sala de um edifício no Setor Comercial Sul em Brasília/DF (peça 2, p. 63-64), **não é informação suficiente para afirmar a incapacidade da conveniente em gerenciar o montante dos recursos recebidos**, primeiro pela própria existência da sede apontada, segundo, pela baixa materialidade do convênio gerido e, por fim, pela própria execução do objeto em si, conforme atestado pelo MTur; '(grifo nosso)*

15.7. Relatou, ainda, que (peça 174, p. 8):

37. No que tange à relação do objeto do presente Convênio houve a manifestação do Setor Técnico do MTur, consubstanciada no Parecer Técnico nº 1098/2009, atestando que: 'Após análise do Estatuto apresentado pela entidade 'INSTITUTO EDUCAR E CRESCER', anexado ao SICONV, verificou-se que esta possui atribuições para realização de eventos da natureza proposta.'

38. Ainda sobre a capacidade técnica da entidade em realizar o evento da natureza proposta foram anexados ao Sistema três declarações que atestam e cancelam a capacidade de execução do evento pela entidade proponente.

15.8. Quanto aos indícios de vínculos ressaltou que a Sra. Idalby Cristine trabalhou na empresa Conhecer somente de 2006 a 2007, não possuindo qualquer tipo de vínculo à época da realização do convênio. Ademais, citou o Acórdão 2060/2006-Plenário-Relator: Walton Alencar Rodrigues, para defender que mesmo com indícios de fraude ou conluio, não há responsabilização se não existe dano.

15.9. Argumentou que a devolução dos recursos seria indevida e caracterizaria o enriquecimento sem causa da União, uma vez que foi comprovado tanto a execução do objeto quanto o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos repassados por força do convênio.

15.10. Por fim, requereu (peça 174, p. 14-15):

a) Que este Tribunal se Digne ACOLHER AS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA SRA. IDALBY E DO IEC, afastando toda e qualquer responsabilidade dos defendentes;

b) Julgar regulares ou regulares com ressalva as presentes contas, dando-lhe quitação e afastando o débito;

c) Caso Vossa Excelência ainda entenda pela suposta irregularidade, que as contas possam ser julgadas como irregulares sem a imputação do débito, tendo em vista a execução integral do objeto do convênio.

d) Que seja dada ciência aos defendentes da deliberação deste TCU, mediante o encaminhamento de cópia do acórdão, acompanhado ainda do relatório e do voto que o fundamentam.

16. Análise:

16.1. Quanto aos pedidos iniciais da defesa de que as alegações de um responsável sejam aproveitadas aos demais, informa-se que este já é um procedimento usual nesta corte, tendo em vista se tratar de responsabilidade solidária.

16.2. Quanto à inserção de mídia de rádio, em que pese o relatório in loco (peça 1, p. 59) ter afirmado que houve a inserção de mídia nas rádios locais, registra-se que tal documento faz parte do processo de análise de contas do órgão conveniente, mas por si só, não aprecia as contas de forma conclusiva, servindo apenas de elemento para as análises subsequentes (técnica e financeira).

16.2.1. Tendo em vista que a responsável não comprovou a realização do serviço contratado, conforme plano de trabalho, pois não apresentou a documentação exigida (contrato de prestação de serviço de inserção em mídia de rádio e respectivo documento fiscal, relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação da quantidade especificada no plano de trabalho com atesto da rádio ou empresa), rejeita-se as alegações de defesa quanto a este item, mantendo-se o débito de R\$ 10.000,00 (Mídia rádio, 550 inserções de 30 segundos em emissoras local e região).

16.3. Quanto à comprovação de exclusividade do artista, os argumentos apresentados pela Brillux Serviços Técnicos Especializados Ltda (G4 Produções) foram aceitos, conforme item 14 desta instrução. Dessa forma, acata-se as alegações de defesa quanto a este item.

16.4. Quanto à venda de ingressos, esclarece-se à responsável que a não apresentação do demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do convênio compromete o nexo de causal entre as despesas realizadas e os recursos repassados por força do convênio, uma vez que possibilita a ocorrência de sobreposição de pagamentos para os itens previstos no ajuste.

16.4.1. Assim, tendo em vista que a defesa não anexou quaisquer documentos capaz de justificar objetivamente, a destinação das verbas com a venda de ingressos no dia em que o Ministério do Turismo apoiou o evento (25/9/2009), rejeita-se as alegações de defesa quanto a esta questão, redundando no débito imputado aos responsáveis (Instituto Educar e Crescer, Ana Paula de Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos) pelo valor total dos recursos federais repassados, qual seja, R\$ 200.000,00.

16.4.2. Nessa linha, cita-se o recente Acórdão 5924/2021-TCU-Segunda Câmara-Relator: Aroldo Cedraz (Boletim de Jurisprudência 352/2021):

ENUNCIADO

Os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em razão de projetos beneficiados com recursos de convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos ao erário e, adicionalmente, integrar a prestação de contas do ajuste. A ausência de prestação de contas dessas receitas quebra o nexo de causalidade entre os recursos federais e aqueles necessários para o custeio do objeto, acarretando débito no valor total dos recursos transferidos.

16.5. Quanto às ressalvas apontadas pela CGU, em que pese ser razoável a alegação da defesa de que a capacidade operacional não se vincula necessariamente ao tamanho da empresa, permanece a constatação da CGU de que o IEC não teria capacidade operacional suficiente, uma vez que se o instituto tivesse de fato capacidade para executar o evento, não necessitaria ter contratado a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME, com delegação integral do objeto, caracterizando ofensa ao caráter personalíssimo do convênio;

16.5.1. Ademais, permanece também a questão de direcionamento de licitação levantada pela CGU, pois a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, presidente em exercício do IEC, agiu com falta de zelo, afrontando os princípios da impessoalidade e da moralidade ao contratar a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. que tinha como procuradora a sua irmã, a Sra. Caroline da Rosa Quevedo (conforme observa-se no nome da mãe de ambas, constante no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal).

17. Alegações de Defesa do Sr. Danilo Augusto dos Santos (peças 182-188):

17.1. Inicialmente ressalta-se que o Sr. Danilo não foi citado neste processo, pois a unidade técnica (peças 85, 86 e 87) propôs a exclusão da sua responsabilidade. Contudo, mesmo assim ele apresentou documentação (peças 182-188).

17.2. Tal providência faz sentido, uma vez que ele está sendo responsabilizado em diversos outros processos deste Tribunal. Assim, ele alegou que:

17.2.1. nunca exerceu a administração, a gestão de recursos ou mesmo tinha qualquer tipo de controle sobre o IEC 'Instituto Educar e Crescer'

17.2.2. nunca esteve presente nas assembleias do IEC 'Instituto Educar e Crescer', inclusive, aquela em que supostamente assumiu o cargo de presidente e exigiu que os presentes assinassem a ata. Ele, no dia e horário das assembleias, bateu ponto em seu trabalho – Clínica Ortotrauma Samaritano – que está localizada em Goiânia/GO, ou seja, cerca de 200 (duzentos) km de distância do local de realização das assembleias.

17.2.3. As verdadeiras administradoras, a toda evidência, eram Ana Paula da Rosa Quevedo, Caroline da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos – que já possuíam laços com o instituto e com as empresas 'terceirizadas' que 'produziram' o evento

17.2.4. Os documentos que constam assinatura do Peticionante Danilo foram 'forjados', já que houve a grosseira reprodução (reprografia digital) de sua assinatura em diversos documentos – o que é prontamente constatado por perfunctória análise a olho nu de diversas assinaturas constantes dos autos, e que restou definitivamente comprovado com laudo pericial anexo (documento 04);

17.2.5. O Juízo da 16ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, no âmbito de ação civil pública que cuida de fatos idênticos aos que aqui são tratados, reconheceu não haver qualquer tipo de conduta ilícita praticada pelo Peticionante Danilo, ainda que seu nome constasse como presidente do instituto

17.2.6. os Ministros do TCU, em Sessão do Plenário, decidiram excluir a responsabilidade do Peticionante Danilo, já que ele não participou da administração do instituto, estando afastado durante o período de execução dos convênios;

17.2.7. o relator do presente processo, Ministro Augusto Nardes, participou da Sessão do Plenário e concordou com a exclusão do Peticionante Danilo, ratificando integralmente as razões expostas no voto do relator.

17.2.8. em outros sete processos administrativos que ainda aguardam julgamento no TCU, houve pronunciamento favorável do auditor, da subunidade, da unidade e do próprio MPTCU a fim de excluir a sua responsabilidade.

17.2.9. solicitou perícia documentos cópia e grafotécnica sobre (trinta e seis) supostamente assinados por ele, oportunidade que ficou constatado que todas as assinaturas foram reproduzidas e, conseqüentemente, são falsas.

18. Análise:

18.1. Preliminarmente, relata-se que o responsável em comento vem sendo parte presente em diversos processos do IEC nesta Corte, com decisões contrárias e a favor da sua exclusão da relação processual.

18.2. Com isso, considerando que os elementos de defesa trazido a estes autos são idênticos aos apresentados em sede de outros processos e visam excluir a sua responsabilização com base em documentos que demonstrar que ele nunca exerceu de fato a administração, gestão ou controle das atividades desenvolvidas pelo IEC, tendo sido colocado como 'laranja' em um esquema fraudulento.

18.3. Considerando as seguintes decisões deste Tribunal prolatadas em sede de recurso de reconsideração:

18.3.1. nos autos do TC 018.305/2015-6, Acórdão 2283/2019-TCU-Plenário, que teve como Relator recursal o Min. Aroldo Cedraz, em que se consignou (com destaques):

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992 e art. 285, caput, do Regimento Interno/TCU, conhecer do recurso de reconsideração interposto por Danilo Augusto dos Santos para, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-lo da relação processual, afastando sua

responsabilidade em relação ao débito e à multa que lhe foram imputados por meio do Acórdão 2.936/2016-Plenário;

9.2. determinar a juntada da presente deliberação aos demais processos sob a responsabilidade de Danilo Augusto dos Santos, bem como os que constem Eurides Farias Matos como responsável, para subsidiar a análise dos referidos processos em trâmite no Tribunal;

18.3.2. nos autos do TC 015.021/2015-7, Acórdão 1847/2020-TCU-Plenário, que teve como Relator recursal o Min. Vital do Rego, a responsabilidade do Sr. Danilo foi excluída, com destaque para os seguintes trechos do MP/TCU, *in verbis*:

(...) 2. No que se refere ao Sr. Danilo Augusto dos Santos, já havia externado opinião favorável à sua exclusão do rol de responsáveis, nos termos propostos pela unidade técnica na instrução que precedeu a apreciação de mérito destas contas especiais. A meu ver, os novos elementos coligidos pelo recorrente, a exemplo do laudo pericial que atestou a falsificação de suas assinaturas em documentos referentes a convênios firmados pelo IEC, reforçam a tese inicialmente construída, no sentido de que ele não atuou na avença em análise.

3. Além disso, embora o responsável tenha sido condenado no âmbito do TC 018.305/2015-6, o Acórdão 2.936/2016-TCU-Plenário foi reformado pelo Acórdão 2.283/2019-TCU-Plenário, excluindo o Sr. Danilo Augusto dos Santos da relação processual. Na ocasião, em face da análise do contexto fático presente nos autos, concluiu-se que o recorrente não foi o gestor dos recursos repassados ao IEC, inexistindo nexo entre condutas a ele atribuídas e os atos inquinados.

4. Cumpre esclarecer que o Acórdão 2.283/2019-TCU-Plenário expediu comando para juntada da decisão às demais tomadas de contas especiais em curso neste Tribunal, como se extrai do item abaixo transcrito:

9.2. determinar a juntada da presente deliberação aos demais processos sob a responsabilidade de Danilo Augusto dos Santos, bem como os que constem Eurides Farias Matos como responsável, para subsidiar a análise dos referidos processos em trâmite no Tribunal;

18.4. E, por fim, considerando a proposta anterior da Secex/GO (item 9 desta instrução) que vai ao encontro dos posicionamentos acima expostos, mantém-se a proposta de exclusão do Sr. Danilo Augusto dos Santos da relação processual.

Prescrição da Pretensão Punitiva

19. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

20. No caso em exame, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram em 5/1/2010 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 18/3/2019 (peça 87).

CONCLUSÃO

21. Em face da análise promovida nos itens 12 desta instrução os responsáveis Ana Paula da Rosa Quevedo, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - ME e Luiz Henrique Peixoto de Almeida, devem ser consideradas revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

22. Em face da análise promovida no item 14, propõe-se acatar as alegações de defesa apresentadas pela G4 Entretenimento e Serviços Ltda. – EPP (razão social anterior Brilux Serviços Técnicos Especializados Ltda. -CNPJ 00.152.777/0001-71), excluindo sua responsabilidade desses autos.

23. Em face da análise promovida no item 18, propõe-se acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Danilo Augusto dos Santos, excluindo sua responsabilidade desses autos.

24. Em face da análise promovida no item 16, propõe-se acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e pelo Instituto Educar e Crescer.

25. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-

fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, condenando-os solidariamente ao débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis os responsáveis Ana Paula da Rosa Quevedo, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME e Luiz Henrique Peixoto de Almeida (Falecido, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Danillo Augusto dos Santos e pela G4 Entretenimento e Serviços Ltda. – EPP (razão social anterior Brilux Serviços Técnicos Especializados Ltda. -, excluindo-os da relação processual.

c) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e pelo Instituto Educar e Crescer (IEC);

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis abaixo relacionados, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

d.1) Responsáveis: Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, Instituto Educar e Crescer, Ana Paula da Rosa Quevedo, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME e Luiz Henrique Peixoto de Almeida (Falecido)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2010	10.000,00

Valor atualizado do débito 1 (com juros) em 17/9/2021: R\$ 23.769,00

d.2) Responsáveis: Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, Instituto Educar e Crescer, Ana Paula da Rosa Quevedo,

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2010	190.000,00

Valor atualizado do débito 2 (com juros) em 17/9/2021: R\$ 451.611,06

e) aplicar individualmente aos responsáveis Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, Instituto Educar e Crescer, Ana Paula da Rosa Quevedo e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

j) informar à Procuradoria da República no Distrito Federal, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

k) informar à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. Por meio do parecer transcrito a seguir (peça 205), o membro do Ministério Público junto ao TCU concordou com a análise de mérito da unidade técnica, porém teceu considerações acerca da análise prescricional realizada:

“Concordamos inteiramente com a análise de mérito realizada pela SecexTCE na instrução que integra a peça 197.

Contudo, no que se refere à prescrição, entendemos necessário tecer algumas considerações sobre o assunto.

Em nossas manifestações, vimos defendendo que a análise da prescrição deve se dar segundo a disciplina estabelecida pela Lei 9.873/1999. A nosso sentir, o entendimento presente em diversos julgados do STF não comporta dúvida quanto à aplicação da linha sedimentada pelo RE 636.886 no tocante à sujeição dos processos de controle aos ditames da Lei 9.873/1999, seja em relação à pretensão punitiva ou ressarcitória.

Analisando as movimentações do processo, observamos, dentre outros, os seguintes eventos interruptivos do curso da prescrição, segundo as disposições da Lei 9.873/1999:

a) Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica nº 558/2010, de 5/4/2010 (peça 1, p. 82-87);

b) Nota Técnica nº 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 17/12/2010 (peça 1, p. 90-103);

c) notificação do Instituto Educar e Crescer acerca das irregularidades, Ofício 414/2011/CEAPC/DGE/SE/MTur, de 14/2/2011 (peça 1, p. 105);

d) resposta do Instituto Educar e Crescer, de 20/6/2011 (peça 1, p. 112-114);

e) Despacho de Instauração de TCE, de 5/2/2013 (peça 1, p. 5);

f) Edital de Convocação nº 17/2014, publicado no DOU em 2/4/2014 (peça 12, p. 134);

g) Nota Técnica de Reanálise Financeira nº 126/2015, de 4/3/2015 (peça 1, p. 123-126);

- h) *Edital de Convocação nº 6/2015, publicado no DOU em 23/3/2015 (peça 12, p. 158);*
- i) *Relatório de TCE nº 367/2015, de 26/6/2015 (peça 1, p. 137-141);*
- j) *Relatório de Auditoria nº 317/2016, de 7/3/2016 (peça 1, p. 155-157);*
- k) *ofício de encaminhamento da TCE ao TCU, de 10/5/2016 (peça 1, p. 1);*
- l) *pronunciamento da SecexTCE determinando a citação dos responsáveis, de 25/6/2018 (peça 15);*
- m) *pronunciamento da SecexTCE determinando nova citação dos responsáveis, de 18/3/2019 (peça 87);*
- n) *pronunciamento da SecexTCE com proposta de mérito, de 22/9/2021 (peça 199).*

Como se vê, considerando a data da transferência dos recursos (7/1/2010, peça 1, p.66) como termo inicial para a avaliação da prescrição, não houve o transcurso do prazo geral de cinco anos estabelecido no artigo 1º da Lei 9.873/1999. Da mesma forma, no que se refere à prescrição intercorrente (artigo 1º, §1º, da Lei 9.873/1999), não houve, entre os eventos interruptivos mencionados acima, a paralisação do processo por tempo superior a 3 anos. Desse modo, também segundo as premissas da Lei 9.873/1999, não restou caracterizada a ocorrência da prescrição.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos de acordo com a proposta alvitada pela SecexTCE na instrução que integra a peça 197.”

3. Estando os autos em meu Gabinete, o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU.

4. Diante disso, restitui os autos para novo exame pela unidade técnica à luz do novel regramento (Despacho à peça 206), cuja manifestação do auditor transcrevo a seguir (peça 209), que contou com a anuência do corpo dirigente da sua unidade (peças 210 e 211) e do membro do MPTCU (peça 213).

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da entidade Instituto Educar e Crescer (IEC/DF) e do Sr. Danillo Augusto dos Santos, na condição de presidente dessa entidade, em razão de irregularidades na execução do Convênio 1054/2009 (Siafi 705091/2009).

HISTÓRICO

2. Esse processo já se encontra com proposta de mérito da então Secex/TCE (atual AudTCE), com pareceres superiores uniformes (peças 197 a 199), bem como Parecer do MP/TCU (peça 205) contudo, o despacho do relator destes autos (peça 206) determinou que a unidade técnica especificamente analise a incidência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os parâmetros fixados na recente Resolução-TCU 344/2022.

3. Verifica-se que após a instrução técnica de mérito, o Relator fez acostar a estes autos decisão de sua própria lavra (Acórdão 65/2022-TCU-2ª Câmara, Relatório e Voto) exarada em processo semelhante (TC 000.412/2016-3) envolvendo parte dos responsáveis, com destaque para o Sr. Danillo Augusto dos Santos, mantido por aquele decisum como responsável naqueles autos – portanto, não excluído (vide peças 201 a 203).

4. Em vista dessa inclusão de peças, o representante do Sr. Danillo Augusto dos Santos interpôs petição (peça 204) reiterando seu pedido por exclusão de seu nome da relação processual nestes autos.

EXAME TÉCNICO

5. Preliminarmente, registre-se que o despacho do Relator (peça 206) determinou ‘o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer’ (destaque nosso).

6. Nesse sentido, observa-se que, a despeito da petição extemporânea apresentada pela defesa do responsável Sr. Danillo Augusto dos Santos (peça 204), a determinação da autoridade ministerial, que lhe é posterior, não alcançou o aludido documento.

7. Considerando que a deliberação alvejada na petição (peça 204) e inserida nos autos (Acórdão 65/2022-TCU-2ª Câmara, peça 201) é da lavra do mesmo Relator Ministro Augusto Nardes, entende-se que a presente instrução deve se limitar à determinação do Relator.

8. Registre-se, ainda, por sua vez, que o Parecer do MP/TCU (peça 205), posterior à petição apresentada à peça 204, não fez a ela qualquer menção a respeito.

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

9. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

10. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

11. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

12. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

13. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal

ocorreu em **20/10/2010** (peça 1, p. 70), data em que a prestação de contas foi apresentada. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu na mesma data.

14. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal e da prescrição intercorrente, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

ase	no	ata	Evento Processual	Discriminação	Loc alização
nterna	011	4/02/2011	Ofício 414/2011/SE/MTur	Comunica reanálise das contas e manutenção de irregularidades	Peç a 1, p. 105
	013	5/02/2013	Despacho	Instauração de TCE	Peç a 1, p. 5
	014	2/04/2014	Edital de Convocação 17/2014	Publicação de edital no DOU para regularização de pendências do convênio	Peç a 1, p. 118
	015	9/03/2015	Nota Técnica de Reanálise Financeira 0126/2015	Análise financeira das contas	Peç a 1, p. 123-126
	016	7/03/2016	Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 317/206	Certifica a irregularidade das contas	Peç a 1, p. 160
	017	3/02/2017	Pronunciament o da Unidade	Anuência à proposta de diligência da instrução técnica	Peç a 3
	018	5/06/2018	Pronunciament o da Unidade	Anuência à proposta de citação da instrução técnica	Peç a 15
xterna	019	8/03/2019	Pronunciament o da Unidade	Anuência à proposta de citação da instrução técnica	Peç a 87
	021	2/09/2021	Pronunciament o da Unidade	Anuência à proposta de mérito da instrução técnica	Peç a 199
	022	1/11/2022	Despacho Relator	Determina reexame prescricional	Peç a 206

15. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão da prescrição intercorrente, bem como da prescrição sancionatória e ressarcitória para o TCU.**

16. Por sua vez, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e, consequentemente, **não ocorreu a prescrição intercorrente.**

CONCLUSÃO

17. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que não ocorreu a pretensão intercorrente, nem a pretensão principal (punitiva e ressarcitória), e, dessa forma, mantém-se a proposta de mérito da instrução anterior (peça 197).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, reproduzindo a seguir, sem alterações, a proposta de mérito encaminhada pela instrução técnica precedente (peça 197), propondo, ainda, em atendimento ao despacho de autoridade (peça 206), o retorno dos autos ao

Gabinete do Relator, **MINISTRO AUGUSTO NARDES**, *via MP/TCU*:

a) **considerar revêis** os responsáveis Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17) e Luiz Henrique Peixoto de Almeida (Falecido, CPF 058.352.751-53) para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) **acatar as alegações de defesa** apresentadas pelo Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75) e pela G4 Entretenimento e Serviços Ltda. – EPP (razão social anterior Brilux Serviços Técnicos Especializados Ltda. -CNPJ 00.152.777/0001-71), excluindo-os da relação processual.

c) **acatar parcialmente as alegações de defesa** apresentadas pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04) e pelo Instituto Educar e Crescer (IEC, CNPJ 07.177.432/0001-11);

d) **julgar irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis abaixo relacionados, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

d.1) **Responsáveis:** Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17) e Luiz Henrique Peixoto de Almeida (Falecido, CPF 058.352.751-53)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2010	10.000,00

Valor atualizado do débito 1 (com juros) em 05/01/2023: R\$ 25.895,09

d.2) **Responsáveis:** Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2010	190.000,00

Valor atualizado do débito 2 (com juros) em 05/01/2023: R\$ 492.006,63

e) **aplicar individualmente** aos responsáveis Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) **autorizar também**, desde logo, **se requerido**, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) **enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Distrito Federal**, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

i) **enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis**, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a

fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

*j) **informar à Procuradoria da República no Distrito Federal**, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e*

*k) **informar à Procuradoria da República no Distrito Federal**, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”*

É o Relatório.